

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO V CAPÍTULO IV SEÇÃO II Da Educação

Art. 346. A educação, a cargo do Município, será promovida e estimulada com a participação e colaboração da comunidade local, fundada na reflexão da realidade, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, observados, além do estabelecido na Constituição da República e na Constituição do Estado, os seguintes princípios:

I - implantação de programas de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico-administrativo, ficando assegurado, para atendimento dessa finalidade, o afastamento temporário do funcionário de suas atividades, sem perda salarial;

II - implantação progressiva do turno de oito horas diárias no ensino fundamental, com preparação para o trabalho e na pré-escola;

III - gratuidade do ensino;

IV - gestão democrática com eleições para os cargos de direção e deliberação dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto direto da comunidade escolar, com mandato improrrogável de dois anos;

V - incentivo à participação da comunidade no processo educacional, através de mecanismos como reuniões de pais e mestres e faculdade de uso do espaço escolar pela comunidade jurisdicionada, inclusive na aprovação do Regimento Interno e do currículo escolar;

VI - valorização dos profissionais do ensino mediante planos de carreira para todos os cargos do magistério, com piso salarial igual a três vezes a menor retribuição paga aos funcionários públicos municipais, mais a gratificação de 50% (cinquenta por cento) de regência de classe, promoção obrigatória e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico estatutário para todas as instituições de ensino mantidas pelo Município;

- VII - garantia de remuneração complementar por regência de classe ou atividade técnica, quando no exercício de atividade profissional, ainda que no gozo de licença especial, afastamento por doença, acidente de trabalho, gestação, casamento, ou em razão do exercício de função diretiva ou de representação sindical, cujo valor se incorporará aos proventos da inatividade;
- VIII - fornecimento de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência obrigatória à saúde, inclusive odontológica;
- IX - inclusão obrigatória, no conteúdo programático ministrado pelas escolas municipais, do ensino da Geografia e da História do Amazonas e de Educação Ambiental;
- X - horário especial de ensino ao menor trabalhador.

Art. 347. O Município manterá:

- I - ensino pré-escolar e fundamental obrigatórios, com cooperação do Estado e da União;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento em creches às crianças de zero a três anos de idade;
- IV - ensino fundamental noturno regular para os que ultrapassem a idade própria;
- V - cursos livres permanentes de orientação sobre os direitos do homem e do cidadão;
- VI - programas especiais de ensino às crianças com dificuldades de aprendizagem;
- VII - programas especiais de ensino de técnicas agrícolas.

Parágrafo único. Dentre os programas de conscientização coletiva, serão incluídos os de educação ambiental e os de prevenção de acidentes pessoais e de trabalho.

Art. 348. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar demandante do ensino fundamental e fará a chamada dos educandos.

Art. 349. O Município estabelecerá programa específico de treinamento para os professores na área rural.

Art. 350. A distribuição dos recursos públicos assegurará, prioritariamente, a manutenção de creches, pré-escola e ensino fundamental, sendo destinados às escolas municipais da rede e zona rural, podendo ser dirigidos, excepcionalmente, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

III - promovam ensino gratuito à coletividade.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo somente poderão ser destinados à manutenção de bolsas de estudo, nos casos previstos no artigo 332, VIII, desta Lei, e nos casos de absoluta falta de vagas e cursos regulares da rede pública, atendido o disposto neste artigo e mediante a deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, ouvida a Câmara de Educação.

§ 2º O Poder Executivo publicará, até o dia 10 de março de cada ano, a relação nominal das entidades privadas de ensino beneficiadas com recursos públicos, bem como os quantitativos a elas destinados e suas respectivas finalidades.

Art. 351. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades locais climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Lei Orgânica do Município de Manaus LOMAN 117

Art. 352. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio cultural e ambiental, fundamentados nos princípios da democracia, na liberdade de expressão e no direito ao conhecimento do respeito à dignidade e direitos humanos.

Parágrafo único. Dos cursos de educação fundamental constarão, obrigatoriamente, práticas educativas referentes a trânsito, ecologia, direitos humanos, educação sexual e prevenção do uso de drogas.

Art. 353. O Município não manterá escolas de nível superior nem subvencionará estabelecimentos dessa natureza até que estejam atendidas todas as crianças demandantes do ensino fundamental.

Art. 354. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Não serão consideradas aplicações para o desenvolvimento e manutenção do ensino aquelas relacionadas com obras de infra-estrutura urbana ou rural, mesmo que beneficiem a rede escolar pública.

§ 2º Dos recursos orçamentários destinados à educação, o Município aplicará, por ano, no mínimo, 10% (dez por cento) na educação pré-escolar, 5% (cinco por cento) na educação da área rural e 3% (três por cento) na educação especial.

Art. 355. Fica o Poder Público proibido de utilizar mecanismos de redução ou isenção de impostos e taxas municipais, visando à aquisição de vagas em estabelecimentos educacionais de caráter não-filantrópico.

Art. 356. O Município criará e manterá Unidades Integradas de Educação e Saúde com dependências para creche, pré-escola, escola do ensino fundamental e centro de recreação, dependências para o posto de saúde com ambulatório, berçário e banco de aleitamento materno, instalados nos bairros.

Parágrafo único. O Município viabilizará programas especiais de educação informal para atender a crianças e adolescentes que freqüentem o ensino fundamental em meio período, com vistas à alimentação, esporte, lazer, leituras, artes, orientações profissionais e outros programas importantes desenvolvidos nos centros de recreação das Unidades Integradas, garantindo, assim, continuidade da assistência integral ao menor.

Art. 357. O Poder Público assegurará, mediante convênio com estabelecimentos de ensino profissionalizantes, de qualquer grau ou nível, a

concessão de estágio profissional remunerado em número nunca inferior a 5% (cinco por cento) do quadro permanente de servidores municipais.

Parágrafo único. Anualmente, o Poder Público Municipal publicará, para conhecimento amplo, a relação das áreas profissionais, que receberão estagiários, bem como estabelecerá os critérios de seleção dos mesmos.

Lei Orgânica do Município de Manaus LOMAN 118

Art. 358. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação pelo Poder Público Municipal, seguindo normas do Conselho Estadual e da Câmara de Educação do Conselho Municipal de Desenvolvimento

Social, da qualidade do ensino ministrado.

Parágrafo único. O não atendimento às normas gerais relativas ao ensino e aos seus profissionais acarretará sanções administrativas e financeiras.

Art. 359. O escotismo é considerado método complementar de educação e deverá receber apoio dos órgãos municipais.

SEÇÃO III

Do Desporto e do Lazer

Art. 360. O desporto e o lazer, nas suas diversas manifestações, são direitos de cada um e de todos os cidadãos, sendo dever do Município criar condições de acesso e usufruto em segurança à população, independente de poder aquisitivo.

Art. 361. O Município destinará recursos e investirá no desporto e no lazer comunitários e estimulará a iniciativa privada a adotar idêntico procedimento, priorizando, no primeiro caso, o desporto participação.

§ 1º O desporto compreende as práticas notoriamente reconhecidas como tal, devidamente referendadas pelo Conselho Regional de Desportos.

§ 2º O lazer comunitário compreende jogos, esporte, música, atividades dramáticas, atividades sociais, tais como celebrações ou comemorações de datas festivas, mostras e exposições de artes, conferências, feiras, quermesses, leilões, festas populares, atividades ligadas à natureza, festivais, festas folclóricas, cinema, audiovisuais, além de outros.

§ 3º É vedado ao Município subvencionar entidades desportivas profissionais ou recreativas de uso restrito.

Art. 362. O Executivo Municipal proverá cada bairro e cada vila, no âmbito rural, de áreas adequadas a práticas desportivas, de educação física e lazer comunitário.

§ 1º Todas as escolas e centros comunitários edificados pelo Poder Municipal Deverão dispor de espaço apropriado para o desenvolvimento de práticas de educação física e desportivas, facilitando-se o uso destas pela comunidade jurisdicionária.

§ 2º O Município garantirá atendimento desportivo e recreativo especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito escolar e de logradouros ou ambientes de uso comunitário, apropriados para essas práticas.

Art. 363. Estará facultado ao Poder Municipal contribuir financeiramente para a realização de torneios, certames, olimpíadas ou outras práticas assemelhadas, quando de *Lei Orgânica do Município de Manaus LOMAN 119* iniciativa alheia à sua esfera administrativa, de caráter não comercial e profissional, ficando este, entretanto, na obrigatoriedade de, sistematicamente, promovê-los e estimular a sua realização como forma de incentivo e sensibilização a essas atividades.

Art. 364. No planejamento de qualquer unidade de recreação deverá ser obrigatoriamente considerado:

I - público alvo;

II - o máximo possível de utilização das áreas pelo público a que se destina;

III - economia de construção e manutenção;

IV - preservação da identidade cultural;

V - facilidade de acesso, de funcionamento e supervisão, inclusive a portadores de deficiência;

VI - obediência às normas usuais de segurança;

VII - consideração de valores estéticos e proteção das belezas naturais.

VIII - preço acessível ao poder aquisitivo da população usuária.

Art. 365. Integrará, obrigatoriamente, a programação de investimento a ser apresentada pelo Poder Executivo, no início de cada gestão administrativa, ao Legislativo Municipal, programa de construções de unidades para recreação, incluindo-se nessas a prática de esporte e lazer dirigido.

Parágrafo único. Entende-se como unidades de recreação: quadras, campos para futebol, parques, praças, estádios, piscinas, áreas para acampamento, bosques, áreas verdes, cinema ao ar livre, teatros, parques infantis, ginásios, colônias para férias, salões para dança, salas para espetáculo, espaço para exposições, hortos e outros.

Art. 366. Do programa geral de construção de unidades recreativas, devem constar, pelo menos, as seguintes unidades:

I - parques infantis;

II - locais apropriados para adolescentes;

III - lugares adequados para adultos, idosos e portadores de necessidades especiais;

IV - acomodações para famílias;

V - áreas de proteção da natureza;

VI - centro de criatividade para produção artístico-cultural.

§ 1º Os espaços de recreação pública deverão, obrigatoriamente, estar assistidos de aparato de segurança, prevenção de possíveis emergências e dependências sanitárias.

§ 2º Os ambientes fechados, destinados à recreação pública, deverão conter, além do disposto no § 1º deste artigo, facilidades para evacuação das pessoas e prevenção de sinistros, observada a legislação específica.

Art. 367. Para o fomento das práticas desportivas no Município, deverá ser observado o disposto no artigo 208 e seus parágrafos, da Constituição do Estado.

Lei Orgânica do Município de Manaus LOMAN 120

Parágrafo único. Mediante plano anual apresentado pelas federações desportivas amadoras, o Poder Público Municipal determinará providências de apoio à participação de representações atléticas em competições nacionais de relevante interesse.

Art. 368. O Município fomentará as práticas náuticas, pescas desportivas e recreação pública em rios, igarapés e áreas delimitadas para tal.

Art. 369. Não serão admitidas no Município práticas recreativas que submetam os animais a crueldade ou que provoquem ou contribuam para sua extinção.

Art. 370. O Município só concederá ou renovará alvará de funcionamento às academias de cultura física, lutas marciais, ioga, danças, ginásticas, capoeira, sauna e outros estabelecimentos similares, mediante a comprovação de contar, obrigatoriamente, no seu quadro, com profissionais habilitados nas áreas de educação e medicina, segundo a natureza do estabelecimento.